



AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N°00113-00012968/2023-15

PREGÃO ELETRÔNICO N°100/2023

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD), sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 03.470.727/0004-73, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1336, Térreo, Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo/SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de PREGÃO ELETRÔNICO em referência, com fundamento no § 2º¹ do artigo 41 da Lei Federal n. 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º² da Lei n. 10.520/2002 - combinado com a Cláusula 3.1³ do edital e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO

1.1. Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação visto que a sessão pública está prevista para ocorrer às 10h00m do dia 09/11/2023, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis previstos no edital e leis de regência.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

³ 3.1. Para impugnar o presente Pregão qualquer licitante poderá fazê-lo até 3 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública pelo e-mail: pregao@der.df.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço indicado no item 3.6.

1.2. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei n. 10.406/2002⁴. Logo, independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, se exclui o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e se inclui o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

1.3. Assim, pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei Federal n. 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da sessão, ou seja, *in casu*, no dia 09/11/2023. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos.

1.4. Nesse sentido define a Doutrina:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. (...)

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)

1.5. Além da Doutrina, esse entendimento também foi bem esclarecido no Acórdão n. 2.625/2008 - TCU - Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

1.6. Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

2. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS

⁴ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

2.1. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

2.1.1. A **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, doravante denominada **FORD**, empresa com excelente tradição de mais de cem anos no mercado automotivo mundial e interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatos que entende serem pertinentes para conduzir a adequação do instrumento convocatório em apreço.

2.1.2. Com efeito, se propõem que o(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, agindo nos interesses da Administração Pública, avaliem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, se assim entenderem ser suscetível, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório (Lei n. 8666/1993)- e da Constituição Federal.

2.1.3. A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal sanar as irregularidades/exigências que podem contaminar o instrumento convocatório e restringir a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar a ampliação da gama de potenciais fornecedores.

3. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL ATRELADA A GARANTIA DOS BENS

3.1.1. Conforme consta na cláusula 11.1 do Anexo I - Termo de Referência do Edital, foi estipulado que o prazo do contrato será de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de sua assinatura devido o prazo de garantia e conforme legislação vigente.

3.1.2. Tal exigência ainda é reforçada na Minuta do contrato em sua cláusula 8.1. "O prazo de vigência do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua última assinatura".

3.1.3. Diante ao exposto, é notório que o entendimento desta R. Administração, é de que o prazo de vigência do contrato deverá abranger o prazo de garantia do objeto licitado.

3.1.4. Contudo, não há o que se falar em vigência do contrato atrelado ao prazo de garantia do objeto licitado.

3.1.5. Nesse sentindo, a Advocacia Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa N° 51 de 25 de abril de 2014, faz menção à distinção entre a garantia do veículo e o prazo de vigência contratual:

“A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.”

3.1.6. Noutro enfoque, ao que se refere aos contratos de serviços contínuos, o art. 57, II da Lei 8.666/93, dada a essencialidade do serviço, dita que o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses. E ainda, o contrato pode ser prorrogado por mais 12 meses, em caráter excepcional, nos termos do art. 57, § 4º. Portanto, é essencial que o a execução inicial do contrato se dê pelo período de 12 (doze) meses e que apenas em casos excepcionais ou que sob motivação em momento oportuno sejam prorrogados por igual período.

3.1.1. Nessa toada, é preciso destacar que o contrato visa garantir a execução do serviço contratado, qual seja, a entrega de veículos customizados para fiscalização e apoio operacional. E no que tange as eventuais garantias dos bens, não necessitam estar atreladas no instrumento contratual, posto que já se revelam como uma obrigação inerente da relação entre fornecedor e Administração Pública. Ressalta-se ainda que a contratada ficará vinculada às obrigações previstas no instrumento convocatório independente de prazo contratual e prazo de entrega dos veículos.

3.1.7. Além disso, é importante ressaltar que devido a busca de competitividade comercial, atualmente as montadoras possuem prazos de garantia dos veículos diferenciados. Para os veículos tipo Ranger, a Ford oferece um prazo de garantia de 60 (sessenta) meses ou de até 100.000KM, sendo que, no presente caso de vigência do contrato atrelado à garantia, a FORD restaria prejudicada em razão de um possível aditamento de contrato.

3.1.8. Pelas razões expostas, se revela de bom alvitre e compatível que o prazo do contrato seja de 12 (doze) meses.

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

4.1.1. Conforme especificações técnicas do veículo apresentadas na Cláusula 2.1 - TABELA DE DESCRIÇÃO - constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, as quais seguem destacadas nos parágrafos a seguir:

Bancos com revestimento em couro, original de fábrica.

4.1.2.

4.1.3. PERGUNTA-SE: O catálogo que pretendemos ofertar possui bancos revestidos em tecido, originais de fábrica. No entanto, podemos atender esse requisito via modificação realizada por fornecedor homologado pela fabricante. Será aceito pelo órgão o veículo em sua composição original? Caso a resposta

4.1.4. Ademais, questionamos se os veículos terão isenção de IPI?

5. DOS REQUERIMENTOS

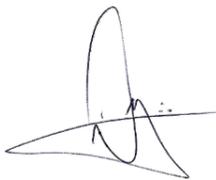
3.1. Em síntese, requer que seja recebida a presente impugnação, a fim de que sejam analisados os pontos detalhados nesta petição, de modo afastar qualquer restrição indevida de competitividade e/ou irregularidade que possa vir a macular o procedimento que se iniciará. Bem como, seja analisados e esclarecidos os pontos de dúvidas formalmente apresentados nessa petição.

3.2. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 09/11/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todo os procedimentos descritos no artigo 4.º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

3.3. Requer, caso não seja alterado o edital e/ou esclarecidos os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da **FORD** para eventual posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto, PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 01 de Novembro de 2023.



FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Danilo Massini

Fone: (11) 4174-5713/ E-mails: dmassini@ford.com/ bsanto66@ford.com/
jcinotti@ford.com